SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007922-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Thailini Juliana Agostinho Azara
Requerido: Novamoto Veículos Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

THAILINI JULIANA AGOSTINHO AZARA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA e AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora das requeridas pelo montante atualizado de R\$ 18.236,50. Sustenta que após ter quitado todas as parcelas do consórcio não conseguiu receber sua carta de crédito em razão de a correquerida AGRABEN ter entrado em liquidação extrajudicial pelo Banco Central. Pediu a rescisão do contrato e a devolução do valor pago.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a correquerida AGRABEN apresentou defesa às fls. 109 e ss sustentando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que a restituição dos valores pagos deve se dar nos moldes do contrato e que o valor a ser restituído é de R\$ 8.014,04; que não há incidência de juros de mora sobre débitos da massa liquidanda. No mais, rebateu a

inicial, pediu os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação.

Citada, a correquerida NOVAMOTO contestou às fls. 124/130 aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pontuou que não é responsável pela administração do grupo de consórcio e que após o encerramento da recuperação os consorciados receberão seus créditos.

Sobreveio réplica às fls. 159/171.

As partes foram instadas a produzir provas e pediram o julgamento no estado (fls. 182, 183 e 184/185).

É o relatório. DECIDO.

Não falta à autora interesse de agir, que é consubstanciado no trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Utilidade significa que o processo deve trazer proveito para a autora; adequação, a correspondência entre o meio processual e a tutela jurisdicional pretendida; necessidade, por sua vez, consiste na demonstração de que a atuação do Estado é imprescindível para a satisfação da pretensão.

Estando a autora a pleitear a restituição dos valores pagos e diante do expressamente consignado nas contestações, é evidente seu interesse na via eleita.

Já a preliminar de ilegitimidade passiva da corré NOVAMOTO, merece acolhida, ficando, nesse ponto revisto anterior posicionamento que este julgador adotava.

É que a relação jurídica, o contrato de consórcio, foi

firmado apenas entre a autora e a Agraben.

Mesmo que a venda tinha sido implementada nas dependências da NOVAMOTO e que esta atuasse em parceria com a outra empresa, é importante ressaltar que tal se dava, apenas no que diz respeito a captação do cliente e compra e venda dos ciclomotores sem qualquer relação com a atividade do consórcio implementado, saliento mais uma vêz, pela Agraben.

Quando muito o liame entre os postulados poderia surgir no ato de entrega do ciclomotor ao consorciado agraciado, mas não é isso que estamos discutindo nos autos.

O autor busca apenas o desfazimento do contrato de consórcio e restituição daquilo que pagou, obviamente a Agraben.

Nesse sentido vem decidindo o Colégio Recursal local e o TJSP podendo ser citados, como exemplos os Recursos 0002559-22.2016 (do 1º Sodalício) e as Apelações 0056148-74.2008, 20ª Câmara de Direito Privado e 9055377-06.2009, 2ª Câmara Ext. de Direito Privado (do Segundo).

Passo à análise do mérito, agora com relação a

AGRABEN.

Com base nos enunciados 51, FONAJE e 22, FOJESP, nada impede que a lide siga para que seja constituído título judicial apto a oportuna habilitação de crédito na Liquidação Extrajudicial.

Restou incontroverso n os autos a contratação do consórcio, a quitação de todas as parcelas e a não concretização da carta de crédito em razão da decretação de liquidação extrajudicial da correquerida AGRABEN.

Assim, a pretensão do autor tem amparo no

disposto no artigo 475, do CC que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Só isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição à autora dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer valor à titulo de taxa de administração, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva da administradora do consórcio, ou seja, a empresa AGRABEN.

Ademais, a documentação apresentada nos autos limita-se a apontar a suspensão dos grupos de consórcio, sem informação clara aos consorciados. O direito à informação clara ao consumidor, na situação delineada, foi olvidado. Assim, esta ação judicial apresenta-se como necessária a adequada para que o autor consiga obter seu direito à entrega do bem ou restituição dos valores.

A possibilidade de restituição, pela habilitação, não apresentada de forma clara ao consumidor não há de servir de empecilho, portanto, ao manejo desta ação judicial.

Como decorrência da rescisão da avença, a restituição de valores há de ser integral. Isso porque a extinção da relação jurídica decorre de culpa exclusiva da acionada, não justificando a retenção de qualquer valor.

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora. Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

A pretendida exclusão dos juros de mora também não prospera, já que o artigo 18, alínea "d" da Lei 6.024/74 não impede a incidência

de juros, mas a condiciona a sua quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo.

Por fim, não há como deferir à correquerida AGRABEN os benefícios da justiça gratuita, já que a concessão da benesse fica condicionada à efetiva demonstração da hipossuficiência e nada foi trazido a respeito.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A CORREQUERIDA NOVAMOTO E O FAÇO FUNDAMENTADO NO ART. 485, VI (reconhecendo sua ilegitimidade passiva) e PROCEDENTE O PLEITO INICIAL EM RELAÇÃO AO CORRÉ AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., QUE DEVERÁ PAGAR À AUTORA, THAILINI JULIANA AGOSTINHO AZARA, O VALOR DE R\$ 18.236,50, REFERENTES A SOMA DAS PARCELAS DO CONSÓRCIO OBJETO DA INICIAL, QUE POR ESTA DECISÃO, DECLARO RESCINDIDO. Tal montante experimentará correção a partir de cada desembolso e juros de mora à taxa legal a partir da citação.

Autor e Agraben suportarão as custas do processo.

O autor fica condenado a pagar os honorários advocatícios ao patrono da correquerida NOVAMOTO, que fixo, em R\$ 880,00 e a corré AGRABEN deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, igualmente, em R\$ 880,00.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P.R.I

São Carlos, 21 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA